

OUTUBRO 2021 | ANO I | 8ª EDIÇÃO

OPINIÃO LEGAL

 MoselloLima
Advocacia

AUDITORIA PREVENTIVA INTEGRADA

Um instrumento de
prevenção para o
negócio do cliente

NOVA INTERPRETAÇÃO DO ART. 474 DO CÓDIGO CIVIL

Prestígio aos princípios da
autonomia da vontade e não
intervenção do Estado nas
relações negociais

TURNING POINT COM FLÁVIO SANTOS

DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS

Flávio Santos, sócio e diretor da área de Contencioso Cível da MoselloLima Advocacia, trata sobre demarcação indígena, Marco Temporal e Tema 1031 do STF em entrevista à Opinião Legal. O advogado, que promoveu uma sustentação oral no STF no último mês tratando dos assuntos citados, ainda versa sobre as consequências do julgamento do RE 1.017.365.



EDITORIAL

Foi com imensa satisfação que aceitei dos amigos e criadores do nosso periódico, Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt, a missão de receber e convidar nossos leitores para desfrutar do que preparamos para a 8ª Edição da Opinião Legal.

Neste mês, destacamos a entrevista do diretor da área Cível, Flávio Roberto Santos, que abordou um dos principais temas, senão o mais importante, em julgamento na atualidade pelo STF, que trata sobre a manutenção da aplicabilidade do marco temporal para demarcação das terras indígenas. Na oportunidade, o Flávio discorreu em detalhes sobre o julgamento do tema 1031, abordando a questão da insegurança jurídica e os reflexos na sociedade de um novo posicionamento da Suprema Corte sobre o tema.

Tratamos, também, sobre a importância do programa da Auditoria Preventiva Integrada – API, instrumento de auxílio no desenvolvimento, organização e objetivos de uma corporação, ajudando na melhor tomada de decisão e no investimento adequado para a manutenção da regularidade da operação.

Por outro lado, a sessão Backstage comenta sobre a relevância da imersão da cultura corporativa e a formação de advogados com uma visão empresarial mais apurada. O *secondment* ou programas de treinamentos *in company*, utilizados como instrumento de fortalecimento da parceria comercial escritório x cliente.

Nossa revista inclui, ainda, temas como a nova interpretação do STJ, quanto à aplicação do artigo 474 do Código Civil, que trata da eficácia imediata da cláusula resolutiva nos contratos imobiliários, e sobre a equiparação de prerrogativas aos advogados corporativos.

Por fim, destacamos o nosso programa InfoSmart, que traz a seleção das principais notícias do mundo jurídico.

Desejo para todos uma excelente leitura!

Aluizio Baptista
Sócio e gerente das áreas Cível e Trabalhista da
MoselloLima Advocacia

ATENÇÃO LEITOR

Esta revista possui recursos interativos para a visualização em IOS e computador.

Os rodapés, bem como o sumário, possuem botões de navegação que redirecionam para links externos ou páginas internas da própria revista. Assim, sua experiência fica ainda mais rica e dinâmica. **Boa leitura!**

EDIÇÃO 08

OUTUBRO 2021

EDITORIA

Leciane Mattos e Gustavo Bitencourt

IDEALIZAÇÃO

Gustavo Bitencourt e Lis Reis

PROJETO GRÁFICO E DESIGN

Indira Garcez de Medeiros

IMAGENS:

Leciane Mattos, Freepik e Unsplash

PESQUISA E CONTEÚDO

Lis Reis

REVISÃO

Leciane Mattos e Fernanda Gatto

Veiculação exclusiva online.

Proibida a reprodução de trechos ou páginas sem a devida atribuição ou autorização.

A MoselloLima Advocacia reitera que a revista Opinião Legal se encontra em total consonância com as regras contidas no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), uma vez que o conteúdo esposado neste exemplar tem caráter meramente informativo e educativo, compatíveis com as diretrizes publicadas pelo referido órgão de classe.

Um projeto da:

 **MoselloLima**
Advocacia



CLIQUE NA MATÉRIA PARA
ACESSAR A PÁGINA DESEJADA

SUMÁRIO

◆ TURNING POINT

Demarcação de Terra Indígena, Marco Temporal e Tema 1031 do STF

Entrevista com Flávio Santos

◆ INSIGHTS MOSELLO

Auditoria Preventiva Integrada - Um instrumento de prevenção para o negócio do cliente

Thiago Suaid

◆ BACKSTAGE MOSELLO

Sinergia Corporativa

Marcelo Sena

◆ ARTIGOS

Dos conflitos entre o cadastramento das Áreas de Reserva Legal no CAR e os procedimentos anteriores ao Novo Código Florestal – Lei Federal nº 12.651/2012.

Leandro Mosello

Eficácia imediata da cláusula resolutiva expressa nos contratos imobiliários

Franklin Chaves

A justa equiparação de prerrogativas aos advogados corporativos

Marcelo Sena e Murilo Gomes

◆ ATUALIZANDO



Turning Point » Com Flávio Santos

DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA, MARCO TEMPORAL E TEMA 1031 DO STF

A problemática da demarcação de terras indígenas no Brasil é antiga. Remontando ao passado, tem-se que os povos indígenas sempre lutaram por suas terras, e os seus direitos mereceram atenção da sociedade e do Estado.

Desde o Alvará Régio, de abril de 1680, que reconheceu o direito de posse permanente das terras por eles ocupadas, que regulava os índios do Pará e Maranhão, passando pela Lei 601/1850 e pelas Constituições de 1934, 1937, 1946, 1967, 1969 e 1988, as terras indígenas tiveram uma atenção especial. Órgãos importantes para a proteção dos seus direitos também foram criados, como o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais

(SPILTN – 1910), Serviço de Proteção ao Índio (SPI – em 1918) e a Fundação Nacional do Índio (FUNAI – 1967).

Alguns marcos importantes trataram sobre a demarcação de terras indígenas no país, a exemplo da homologação do Parque Indígena Xingu, de iniciativa do então presidente Jânio Quadros, ocorrida em 1961, com mais de 2,6 milhões de hectares. Outro marco relevante, foi a

aprovação do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001, de 19/12/1973), que contemplou um procedimento administrativo para demarcação. Segundo dados constantes no sítio eletrônico da FUNAI, 443 processos demarcatórios foram homologados/regularizados representando, atualmente, 13,75% do território brasileiro, estando essas terras localizadas em todos os biomas, sobretudo na Amazônia Legal (www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas).

Em que pese a previsão na legislação, a implementação dos aldeamentos e do território aborígene sempre foi conturbada e marcada por conflitos.

Diante dos conflitos e interpretações diversas da legislação, no que tange a demarcações de terras indígenas, e com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88), com um tratamento detalhado em seu artigo 231 sobre o tema, coube ao Supremo Tribunal Federal (STF) interpretar o aludido artigo, através do emblemático julgamento da Pet. 3.388 / RR (Caso Raposa Serra do Sol). No aludido julgamento foi fixada a tese do marco temporal de ocupação, onde a data da promulgação da CF/88 (05/10/1988) é o marco referen-



cial para o reconhecimento aos aborígenes sobre as terras que tradicionalmente ocupam.

Ocorre que, nova demanda é posta à apreciação da Corte Máxima do Brasil, que reconhece a repercussão geral do Recurso Extraordinário (RE) 1.017.365 (caso que discute uma reintegração de posse movida contra o povo Xokleng, em Santa Catarina), e fixa o Tema 1031 - definição do estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena, à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional. Uma nova discussão é reaberta no STF.

Considerando esse importante julgamento, que definirá o futuro das demarcações de terras indígenas no país, fizemos

uma entrevista por e-mail com o sócio diretor da MoselloLima Advocacia, Flávio Roberto dos Santos, que participou do aludido julgamento e promoveu sustentação oral, para abordagem sobre o tema.

P. Em que consiste o Marco Temporal e o Tema 1031?

R. Marco Temporal foi a mais importante tese já consolidada pelo STF sobre demarcação de terra indígena no país. Concebida no emblemático julgamento da Pet.3.388 / RR (Caso Raposa Serra do Sol), em 19/03/2009, os Ministros assentaram o entendimento de que terra tradicionalmente ocupada é aquela em que os índios estavam na sua posse quando da promulgação da CF/88, exceto se, ao tempo da promulgação, a reocupação não ocorreu por

efeito de renitente esbulho por parte dos não indígenas. Esse renitente esbulho, à luz da interpretação

do próprio STF, *“não pode ser confundido com ocupação passada ou com desocupação forçada, ocorrida no passado. Há de haver, para configuração de esbulho, situação de efetivo conflito possessório que, mesmo iniciado no passado, ainda persista até o marco demarcatório temporal atual (vale dizer, a data da promulgação da Constituição de 1988), conflito que se materializa por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada”*¹.

O julgamento foi claro ao sedimentar que a data da promulgação da CF/88 é *“instituível referencial para o dado da ocupação de um determinado espaço geográfico por essa ou aquela etnia aborígene; ou seja, para o reconhecimento, aos índios, dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam”*². Tudo à luz da interpretação do artigo 231 da Constituição Federal.

Terra tradicionalmente ocupada é aquela em que os índios estavam na sua posse **quando da promulgação da CF/88**

Já o Tema 1031, foi fixado a partir do reconhecimento da repercussão geral do RE 1.017.365³ (caso que discute uma reintegração de posse movida contra o povo Xokleng, em Santa Catarina), onde o ministro relator, Edson Fachin, dentre os principais argumentos, entendeu que, como a decisão proferida na Pet. 3.388 não teve o caráter vinculante, seria importante o Tribunal se debruçar sobre a matéria, em um processo com carga vinculante, para sedimentar o entendimento da Corte à luz do artigo 231 da Constituição Federal. O plenário do STF reconheceu a repercussão para definição do estatuto jurídico constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena, à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional (Tema 1031). Uma nova discussão sobre o tema foi reaberta na Corte Superior.

P. Se já houve um julgamento pelo próprio STF a respeito do

tema, inclusive com a interpretação do artigo 231 da CF/88, por que julgar novamente?

R. Essa pergunta ecoa também na comunidade jurídica. Seria julgar o que já teria sido julgado, interpretar um artigo constitucional que já fora interpretado. Em outras palavras, para o nosso linguajar jurídico, rever um precedente já consolidado pelo STF.

O ministro relator, Edson Fachin, para fundamentar a repercussão geral e promover o novo julgamento sobre o tema, lançou alguns argumentos, dentre os quais destaque: (i) a decisão proferida na Pet. 3.388 não teve o caráter vinculante; (ii) as questões indígenas, em especial, mas não se limitando, as possessórias e das terras que tradicionalmente ocupam não se encontram pacificadas; (iii) acirramento das tensões fundiárias não minimizadas, apesar do mencionado julgamento; (iv) a importância do Tribunal se debruçar sobre a matéria, em um processo com carga vinculante. Em complemento à sua decisão expôs que *“não se trata, a toda evidência, de retirar a autoridade da decisão*

1- ARE 803462 AgR, Relator(a): TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 09/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

2- <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630133>> acesso em 16/09/2021.

3- <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoDetalhe.asp?incidente=5109720>> acesso em 16/09/2021.

prolatada pela Corte no julgamento da Pet 3.388, como alegado pela União e pela FUNAI. Trata-se, em verdade, de aferir a interpretação conferida pelo ente ao decidido no julgado e, de acordo com os fundamentos acima lançados, de respeitar todas as suas possibilidades hermenêuticas ...”⁴.

Esses foram os principais fundamentos que justificaram a repercussão geral e o novo julgamento, que foi submetido ao plenário do STF. Com isso, toda demanda que envolve a demarcação de terras indígenas no país, seja judicial ou administrativa foi suspensa, até o julgamento final do RE 1.017.365 – Tema 1031.

P. O ministro relator já proferiu o voto? Caso positivo, como ele tratou o Marco Temporal nesse novo julgamento? Foi respeitado o julgamento do caso Raposa Serra do Sol? Qual a interpretação dada ao artigo 231 da CF/88 nos dois julgados?

R. Sim, já votou. Sobre o Marco Temporal o ministro relator entendeu em seu voto que, a redação do artigo 231, que estabelece “direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam” independente da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988

e da configuração do renitente esbulho como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição. Ou seja, inexistente marco temporal para demarcação de terra indígena.

Acrescentou, ainda, mais dois argumentos importantes: (i) o que demonstra a tradicionalidade da ocupação da comunidade indígena é o laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.776/1996, de acordo com seus usos, costumes e tradições; (ii) o redi-

mensionamento de terra indígena não é vedado em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, desde que realizado por meio de procedimento demarcatório nos termos das normas de regência. Ou seja, na sua ótica, o que determina tradicionalidade para fins de demarcação é o laudo antropológico (Decreto nº 1.776/96), e a revisão/ampliação de terra indígena já demarcada é permitida se violar artigo 231 da CF/88.

Para melhor compreensão, vejamos o quadro comparativo abaixo, com os principais fundamentos aqui tratados:

PRECEDENTE PET. 3388 / RR	RE 1.017.365 – TEMA 1031 VOTO DO RELATOR
Marco Temporal - terra tradicionalmente ocupada é aquela em que os índios estavam na sua posse quando da promulgação da CF/88 ...	A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 05 de outubro de 1988, porquanto não há fundamento no estabelecimento de qualquer marco temporal.
... exceto se, ao tempo da promulgação, a reocupação não ocorreu por efeito de renitente esbulho por parte dos não índios.	A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da configuração do renitente esbulho como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição.
É vedada a ampliação da terra indígena já demarcada.	O redimensionamento de terra indígena não é vedado em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da CF/88.

4- <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2020/5/4CC15071B75A65_indigenas.pdf> acesso em 20/09/2021.

O que se depreende do voto do relator é que ele “revoga” o entendimento da Pet. 3.388. Não fora respeitado o precedente já consolidado pela Corte.

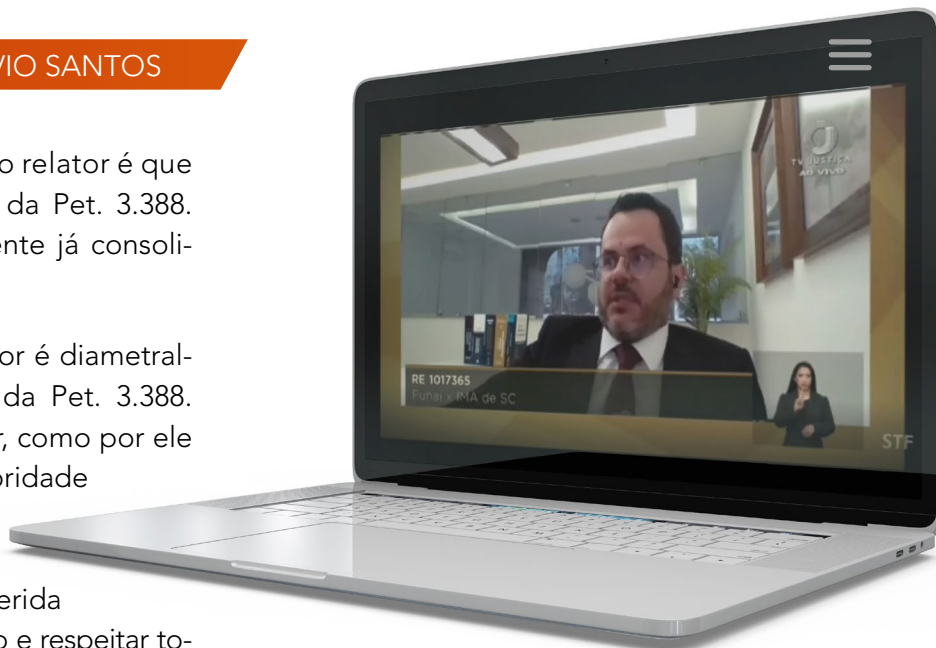
Observa-se que o voto do relator é diametralmente oposto ao precedente da Pet. 3.388. Assim, se o propósito do relator, como por ele pontuado, não era retirar a autoridade da decisão prolatada pela Corte no julgamento da Pet 3.388 e sim aferir a interpretação conferida pelo ente ao decidido no julgado e respeitar todas as suas possibilidades hermenêuticas, rogando todas as vênias, não é o que se infere do voto, posto que uma nova interpretação ao artigo 231 da CF/88, completamente diversa da aplicada no precedente da Pet. 3.388, foi proposta.

P. Diante desse embate, como fica a questão da segurança jurídica? Em que medida ela ocorre?

R. Talvez a resposta a essas duas perguntas seja o tema central que os ministros irão enfrentar ao decidirem o RE 1.017.365. Por isso, merece uma explicação mais detalhada.

A meu sentir, rogando novamente todas as vênias ao ilustre relator, o seu voto, instaura, claramente, insegurança jurídica no quesito demarcação de terras indígenas no país.

Primeiro porque estamos diante da revisão de um entendimento já consolidado pelo STF, com decisão plenária ocorrida em 2009 e embargos de declaração julgados em 2013, onde se referendou que, em que pese não ter força



vinculante, o acórdão embargado ostenta a força moral e persuasiva de uma decisão da mais alta Corte do País, do que decorre um elevado ônus argumentativo nos casos em que se cogite a superação de suas razões (Pet. 3.388/RR). Essa decisão foi consolidada e vem irradiando efeitos, inclusive em demandas semelhantes⁵, a partir de então. Todavia, por uma ação distribuída no STF em 2016 (RE 1.017.365 em comento) o ministro relator, em 2019 reconhece a repercussão geral e propõe em seu voto a mudança do entendimento já consolidado outrora.

Denota-se da própria cronologia dos acontecimentos acima que, em curto espaço de tempo, a *ratio decidendi* (razão de decidir) da Pet. 3.388 está sendo revista pelo voto do relator, sem sequer ter tido tempo hábil para produzir seus efeitos e deles se extrair razão de fato ou mesmo de direito, relevantes de forma tal, que justificassem a revisão. Por isso mesmo, o ilustre professor Lênio Luiz Streck, em parecer juntado ao RE 1.017.365⁶, asseverou que “no

5- O precedente da Pet. 3.388 foi aplicado nos seguintes julgados: RMS 29.542/DF (Rel. Min. CARMEN LUCIA), RMS 29.087/DF (Rel. Min. GILMAR MENDES), ARE 803.462/MS (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI) e o RE 106.7542/RS (Rel. Min. LUIZ FUX).

6- <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=756928964&prcID=5109720#>> acesso em 20/09/2021.



voto já lançado pelo eminente relator, ministro Edson Fachin, não é possível identificar, a priori, as razões de direito – e muito menos as razões de fato – que levaram à sua proposta de revisão do precedente Raposa Serra do Sol por meio desse caso específico... o Recurso Extraordinário 1.017.365/SC não pode ser pretexto para, abdicando do exame do caso concreto subjacente e renunciando à discussão sobre a ratio decidendi do precedente, simplesmente se alterar um histórico julgamento da Corte Suprema brasileira.”. O que demonstra a insegurança jurídica pela proposta “repentina” de mudança de entendimento da mais alta Corte do país sobre um tema já consolidado por ela mesma.

Não só por esse motivo, mas a insegurança jurídica também fica evidente com a interpretação dada pelo relator sobre o termo constante do art. 231 da CF/88 “terras que tradicionalmente ocupam”. Para ele, tradicionalidade da ocupação só poderia ser aferida/demonstrada pelo laudo antropológico, nos termos do Decreto nº 1.776/96, ou seja, desloca, perigosamente, a interpretação de tradicionalidade da Constituição para um laudo. E mais, aponta que a demarcação independe de configuração de esbulho renitente (conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da CF/88) e que a ampliação (redimensionamento) de terra indígena não é vedada (basta violar o art. 231 CF/88 para lhe justificar a abertura de procedimento específico).

Se assim o for, toda e qualquer propriedade privada, seja ela urbana ou rural, pode ser

considerada terra indígena, basta que o laudo assim o diga. Já os territórios demarcados também podem ser revistos/redimensionados a qualquer tempo, basta que o laudo apresente a violação ao artigo 231 da CF/88.

Os questionamentos que ficam a partir do voto do eminente relator são: como os laudos aferirão a tradicionalidade e em que medida ela ocorrerá sem a baliza/diretriz da CF/88? O que será considerado como tradicionalidade para o antropólogo que elaborará o laudo? Se tradicionalidade, na interpretação do antropólogo responsável pelo laudo, remontar ao passado e chegarmos a 1500 (descobrimiento do Brasil), onde os índios eram os habitantes originários, se houver um pleito de demarcação e se identificar que seus antepassados, no passado remoto, estiveram no local que almejam demarcar, teriam eles direito a essa terra? Qual seria esse critério, o marco objetivo para a demarcação? A resposta a estes e a outros questionamentos, a partir do voto do relator, assuntam a juristas que, assim como eu, se debruçam sobre o tema há muitos anos. A meu sentir, *data maxima venia*, o voto instaura uma clara insegurança jurídica e verdadeira incógnita quanto ao tema demarcação indígena, longe de se chegar à tão sonhada pacificação das disputas fundiárias no país.

Em resumo, como frisei na minha sustentação oral como *amicus curiae* no RE 1.017.365, se prevalecer o voto do relator, mais uma vez rogando todas as vênias, estaremos diante de uma insegurança jurídica sem precedentes, no que tange a demarcação de terras indígenas

no país.

P. Na sua visão, o precedente da Pet. 3.388/RR gera segurança jurídica? E o direito dos índios, estariam preservados?

R. Antes da resposta a estes dois questionamentos é muito importante ressaltar aqui que, em nenhum momento, estou defendendo que os índios não têm direito, ou não merecem a proteção/respeito da sociedade ou mesmo do Estado. Pelo contrário, toda a luta indígena é reconhecida, louvável, carrega um passado de lutas, reivindicações e conquistas, por isso seus direitos devem ser garantidos. O que apresento em minhas considerações é a visão

jurídica sobre o tema, a interpretação da Constituição e dos precedentes da Corte, ou seja, a aplicação da lei e do direito para o cidadão brasileiro, índio e/ou não índio, já que somos todos brasileiros, temos direitos e deveres e devemos obediência a CF/88 como lei maior.

Feito esse esclarecimento inicial, entendo que o precedente da Pet.3.388 traz maior segurança jurídica no que tange a demarcações de terras indígenas e pacificação nos conflitos fundiários no país ao mesmo tempo que preserva o direito dos indígenas.

O artigo 231 da CF/88 ao fazer referência aos direitos originários “sobre as terras que tradicionalmente ocupam”, nos remonta à ideia de tradicionalidade, que é caracterizada por dois elementos: a ocupação (limite geográfico) e a atualidade (limite temporal). A ideia de limite temporal foi a intenção do próprio constituinte originário, tanto que fez essa sinalização expressa no artigo 67, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), ao contemplar que a União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos, a partir da promulgação da Constituição.

O próprio STF reconhece o aludido entendimento, através da edição da Súmula 650 onde afirma, categoricamente, que os incisos I e XI, do artigo 20, da Constituição Federal, não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.

Por isso, no precedente da Pet.3.388 ficou estabelecido que “terras que tradicionalmente ocupam” refere-se a estar coletivamente situado em um certo espaço fundiário revestido do caráter da perdurabilidade, permanência do índio com a relação simbiótica com a terra, sem dela ter se afastado, salvo por situação de



efetivo conflito possessório, materializado por circunstâncias de fato ou, pelo menos, por uma controvérsia possessória judicializada. Com essa interpretação se evita: (i) a fraude da proliferação de aldeias; e (ii) a violência da expulsão de índios para descaracterizar a tradicionalidade da posse das suas terras.

Observa-se que, essa interpretação espelha o disposto no artigo 231 da CF/88, preservando o direito dos índios e trazendo segurança jurídica na demarcação de terras indígenas no país.

O direito dos índios estará preservado, posto que, a demarcação de suas terras será garantida, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos no julgado. Não bastasse, outras ferramentas podem ser utilizadas para garantia dos seus direitos como por exemplo, a constituição da Reserva Indígena (terras doadas por terceiros, adquiridas ou desapropriadas pela União, que se destinam à posse permanente dos povos indígenas), dentre outras possibilidades.

Importante ressaltar que, como dito anteriormente, segundo a FUNAI, 443 processos demarcatórios foram homologados/regularizados representando atualmente 13,75% do território brasileiro⁷. O que demonstra que o direito dos índios está sendo resguardado. Já os 237 processos que tratam de estudos, delimitações e declaração de áreas ainda não finalizados (não homologados)⁸, também deverão ser apreciados à luz do mencionado precedente e, uma

vez preenchidos os requisitos, a terra indígena será demarcada, além da possibilidade de utilização de outras ferramentas dispostas na legislação, como o exemplo citado acima, garantindo, assim, o direito dos indígenas.

O direito dos índios estará preservado, posto que, a demarcação de suas terras será garantida

P. Como está o julgamento do RE 1.017.365? Qual o reflexo/impacto deste julgamento na sociedade?

R. O ministro relator, Edson Fachin, proferiu seu voto, que foi contrário ao Marco Temporal. Em seguida, o primeiro a votar foi o Ministro Nunes Marques, que divergiu do relator e trouxe em seu voto a manutenção do precedente da Pet. 3.388, apre-

sentando alguns pressupostos, dentre os quais destaco *“a proteção constitucional dos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam depende da existência de um marco temporal de 5 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho com o conflito físico, incontroverso e judicial, persistente à data de promulgação da Constituição”* e a prevalência da salvaguarda institucional de que é *“vedada a ampliação da terra indígena já demarcada”*. Após o mencionado voto divergente, pela relevância dos fundamentos nele apresentados, o Ministro Alexandre de Moraes pediu vista e o processo saiu de pauta, sem data para retornar o julgamento. O julgamento está em 1x1.

O voto do Ministro Nunes Marques traz à tona a imperiosa necessidade de se garantir a estabilidade dos precedentes da Suprema Corte e a segurança jurídica no que tange à demarca-

7- <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>> acesso em 18/09/2021.

8- <<https://www.gov.br/funai/pt-br/atuacao/terras-indigenas/demarcacao-de-terras-indigenas>> acesso em 18/09/2021.

ção de terra indígena em nosso país. Espera-se que a Corte, ao julgar o processo, também assim o faça.

Sobre os impactos na sociedade e no Brasil como um todo, segundo a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), caso as áreas em estudo na FUNAI sejam homologadas: (i) saltaremos de 13,75% do território nacional já demarcado como terra indígena para mais de 27% (aproximadamente 236 milhões de hectares); e (ii) serão 1,50 milhões de empregos a menos, R\$ 364,59 bilhões que deixarão de ser produzidos, além de US\$ 42,73 bilhões em exportações agrícolas não geradas, bem como teremos um aumento significativo no preço dos alimentos no Brasil⁹.

Como se observa, os reflexos da decisão podem afetar desde a propriedade privada, pequenos, médios ou grande produtores, de economia familiar ou não, até a economia do país, com significativo impacto. Daí a relevância do julgamento e imperiosa necessidade de estabilização do precedente consolidado pela Corte.

Lembrando que, o que está em julgamento são os direitos dos índios e não índios, de todos os brasileiros, que sobre a égide da Constituição Federal, devem ter seus direitos garantidos/resguardados.



Flávio Santos é sócio e diretor da área de Direito Civil e Contencioso da MoselloLima Advocacia.

9- <https://drive.google.com/file/d/1pSnDxldnSjNuE4y2U4zQF1M_jdgeBjE1/view?usp=sharing> acesso em 20/09/2021.



INSIGHTS MOSELLO

AUDITORIA PREVENTIVA INTEGRADA

UM INSTRUMENTO DE PREVENÇÃO PARA O NEGÓCIO DO CLIENTE

A *auditoria* é um instrumento que visa auxiliar no desenvolvimento, organização e objetivos de uma corporação. É cada vez mais comum que as empresas implementem procedimentos de auditoria interna, com a respectiva identificação de riscos oriundos da operação ordinária que passam despercebidos no dia a dia.

A Auditoria Preventiva Integrada, por sua vez, é um programa de auditoria multidisciplinar, que se constitui em um procedimento preventivo, apresentando dados pontuais sobre o grau de regularidade do seu empreendimento, além de promover recomendações jurídicas que possam auxiliá-lo na melhor tomada de decisão e no melhor investimento para manter a regularidade da operação.

O programa tem o objetivo de promover a identificação, com respectivo apontamento de passivos ambientais, imobiliários e trabalhistas que não estejam de acordo com a legislação aplicável, bem como com eventual procedimento interno.

Com equipe multidisciplinar composta por profissionais qualificados e especializados nas áreas correspondentes, dentre advogados e

técnicos, o trabalho é desenvolvido através de visita *in loco*, promovendo um *check-up* global detalhado das áreas alvo.

A materialização do trabalho é promovida através do Relatório Conclusivo Integrado, com o apontamento de considerações e pareceres jurídicos, recomendações de melhoria, relatório fotográfico e gráficos da realidade de cada operação.

Na esfera ambiental, o intuito é, não se limitando, mas, sobretudo, mapear riscos com Licenças Ambientais e demais Atos Autorizativos, além de passivos efetivos como supressão de vegetação, de maneira transparente, através de dados pontuais, apontando o grau de risco.

Dentro do procedimento, temos: (i) análise documental, (ii) visita *in loco*, com entrevistas com os responsáveis de cada departamento, verificação das áreas, operação e rotinas que devem ser adequados às normas técnicas e legislação vigente, realizando registros fotográficos para fins de relatório comparativo de evolução.

Na esfera trabalhista, os principais pontos da auditoria são as avaliações dos riscos e me-

didadas de prevenção e proteção às condições de trabalho, higiene e conforto, à atuação da CIPATR, ao processo de investigação de acidentes e doenças ocupacionais, à divulgação dos riscos, ASO e resultados das avaliações ambientais nos postos de trabalho, à implantação de medidas de avaliação de gestão de riscos, com análise documental, entrevista com os colaboradores e observação das rotinas trabalhistas.

Na esfera imobiliária, vislumbra-se oferecer soluções estratégicas para a segurança jurídica, minimizando os riscos e desenvolvendo projetos especiais de regularização fundiária. Trata de investigação imobiliária que engloba diligências, levantamento de histórico e produção de opinativos. Nesse sentido, através de uma visão multidisciplinar, busca apresentar matriz de risco consolidada, objetivando a viabilidade jurídica para negociações de imóveis, principalmente em contratos de arrendamento. Além de verificar e ajustar os riscos de aquisições de imóveis já realizadas e que serão objeto de investimento, com intuito de trazer segurança aos investidores, através de (i) análise documental imobiliária, que inclui o levantamento das certidões atualizadas do histórico



AUDITORIA
PREVENTIVA
INTEGRADA

do imóvel e proprietários ou possuidores, a titulação imobiliária, incluindo análise da cadeia sucessória e legitimidade dos registros públicos, perante o INCRA, SPU e Órgãos Estaduais e (ii) análise fiscal, para identificar a regularidade ou passivos fiscais vinculados aos imóveis e proprietários/possuidores com análise de risco e pertinência ao negócio imobiliário.

Ao final de todo o procedimento é realizada uma reunião de encerramento com os responsáveis para apresentação de um resumo sobre a condução e uma preliminar das principais constatações da auditoria realizada. Após, em prazo devidamente alinhado, é emitido o Relatório Conclusivo Integrado, onde serão expostos todos os passivos identificados, riscos envolvidos, bem como as recomendações de adequação, melhoria e regularização.



Thiago Suaid é sócio e head da área de Direito Ambiental da MoselloLima Advocacia.

BACKSTAGE

SINERGIA CORPORATIVA

É elementar que a cultura de uma organização se forma com o tempo. Os desafios moldam o aprendizado e as soluções passam a ser apresentadas, levando-se em conta o ecossistema onde estamos inseridos.

Ao longo dos últimos 13 (treze) anos temos focado o nosso atendimento na entrega dos melhores resultados, assim os entendendo como aquilo que mais se amolda ao verdadeiro problema enfrentado pelo cliente, inclusive quando a solução apenas margeia o aspecto jurídico.

Convencionamos, há alguns anos, que o caminho para a melhor entrega seria sempre o de entender o desafio por completo, pois ainda que isso determine um rito diferente no fechamento dos negócios, estamos aqui em alinhamento de propósito, e isso se torna, a longo prazo, muito mais valioso.

Tendo tal filosofia como principal norte, colecionamos projetos de sucesso, para os quais foi decisivo compreender e aderir às rotinas próprias de cada organização, a fim de que o objetivo fosse alcançado e medido em parâmetros diretos.

Como parte desse programa de alinhamento de propósito, a capacitação dos nossos profissionais passou a contemplar a vivência corporativa como elemento fundamental, e a sinergia com as operações internas das companhias se mostrou um potente diferencial competitivo.

Hoje temos grande felicidade ao constatar que 31% (trinta e um por cento) dos profis-

sionais que capacitamos para a advocacia corporativa passaram a integrar, direta ou indiretamente, a estrutura interna de diversos clientes. Alguns destes com o específico intuito de aprimorar a gestão jurídica por meio de *secondment* ou através de programas de treinamento in company de longa duração.

Espessamos nossos modelos de aprendizado, imergimos em cultura corporativa e passamos a investir sistematicamente na formação de profissionais com as habilidades mais requisitadas pelo mercado. Superamos a proposta tradicional de operadores do direito para a oferta de modelos de gestão que são indissociáveis da tecnologia, controle instantâneo das informações que servirão de base para a fixação de estratégias e tomada de decisões.

A bem-sucedida e, em certo grau, surpreendente escalada de contratações naquelas modalidades evidenciou que estamos no caminho certo ao acreditar e investir em relacionamentos duradouros. Estamos cada dia mais convictos de que nada se constrói sozinho e nossos programas de parceria são mais uma forte raiz dessa já frutífera árvore!

Marcelo Sena é sócio e diretor da área de Direito do Trabalho e Societário da MoselloLima Advocacia



DOS CONFLITOS ENTRE O CADASTRAMENTO DAS ÁREAS DE RESERVA LEGAL NO CAR E OS PROCEDIMENTOS ANTERIORES AO NOVO CÓDIGO FLORESTAL – LEI FEDERAL Nº 12.651/2012.

Não há dúvidas de que uma das principais inovações instituídas pelo Novo Código Florestal – Lei Federal nº 12.651/2012 – foi a desobrigação de averbação das Áreas de Reserva Legal na matrícula dos imóveis rurais, nos termos do Art. 18, §4º - *“§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato”*.

Ocorre que, o instituto da Reserva Legal não foi criado pela Lei Federal nº 12.651/2012 e, portanto, o cumprimento da obrigação legal de tal espaço especialmente protegido é antecedente à nova disciplina quando, então, era exigível a

averbação na matrícula do imóvel, motivo pelo qual restam conflitos interpretativos instaurados que tem levado órgãos ambientais a adotarem posicionamentos e aplicação de penalidades administrativas que destoam da necessária conformação do marco normativo atualmente recente.

Assim, temos uma pluralidade de hipóteses que merecem análise e trato jurídico específico, todas partindo da premissa fundamental de que, mesmo antes do Novo Código Florestal, a averbação da Área de Reserva Legal dependia de prévia aprovação de sua localização pelo órgão ambiental competente, não cabendo a averbação de proposta, vez que o §4º do Art. 16, do então vigente Código Florestal (Lei Federal nº 4.771/1965), dispunha que:

§ 4º. A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (...)

Neste passo, era comum que os órgãos ambientais tomassem dos proprietários rurais termos de compromisso para averbação futura, após proposta de localização e subsequente aprovação quando, então, só se aperfeiçoava o cumprimento da obrigação de averbação da reserva legal



com sua efetiva delimitação, em regra, através de memorial descritivo, e certificado de aprovação emitido pelo órgão competente.

É neste contexto que se insere frequente conflito interpretativo, muito em função do quanto disposto no Art. 30 do Novo Código Florestal, que assim dispõe:

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

Como se vê o dispositivo cita o “termo de compromisso”, levando, por equívoco, alguns intérpretes à conclusão de uma imprópria equiparação dos termos de compromisso à própria averbação da área de Reserva Legal, sendo construída tese em que o proprietário não poderia, a partir da vigência da Lei Federal nº 12.651/2012 e instituição do Cadastro Ambiental Rural – CAR, cadastrar a Área de Reserva Legal em divergência ao referido termo.

A questão requer cuidado e análise do caso concreto, uma vez que, se Área de Reserva Legal não teve sua localização aprovada e o termo de compromisso eventualmente firmado não delimitava qual seria a localização, mas constava apenas o compromisso de destinar o percentual legal para cumprimento legal, inexistente impedimento para o cadastramento da Área de Reserva Legal no CAR

e pode se valer o proprietário do regramento atualmente vigente, principalmente, por inexistir ato jurídico perfeito e o momento de cumprimento da obrigação se aperfeiçoar após a vigência da Lei Federal nº 12.651/2012.

O que se constata é que a mera celebração de termo de compromisso para averbação futura de Área de Reserva Legal não pode ser equiparada à própria averbação daquela, que somente se aperfeiçoaria com a certificação da aprovação da localização e cumprimento dos requisitos normativos próprios, não podendo se constituir, a celebração de tais termos, como impeditivo para cumprimento do quanto disposto no Art. 18, §4º do Novo Código Florestal.

Assim, temos que, caso tenha sido averbada a Área de Reserva Legal, com localização e demais requisitos aferidos pelo órgão ambiental competente (certificação), o cadastramento no CAR deve corresponder àquela, salvo processo administrativo de relocação de reserva legal, ressalvadas hipóteses em que órgão tenha comunicado ao proprietário a certificação/aprovação, e este não tenha averbado por desídia, é cabível o cadastramento da Área de Reserva Legal nos termos e rito próprios instituídos pela Lei Federal nº 12.651/2012, dispensando-se a averbação na matrícula do imóvel com o cadastramento no CAR.



Leandro Mosello
é sócio fundador e
diretor da área de
Direito Ambiental
e Corporativo
da MoselloLima
Advocacia



EFICÁCIA IMEDIATA DA CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA NOS CONTRATOS IMOBILIÁRIOS

NOVA INTERPRETAÇÃO DADA AO ART. 474 DO CÓDIGO CIVIL - PRESTÍGIO AOS PRINCÍPIOS DA AUTONOMIA DA VONTADE E NÃO INTERVENÇÃO DO ESTADO NAS RELAÇÕES NEGOCIAIS

A liberdade de contratar, em suas diferentes vertentes, dispõe que as partes podem livremente escolher se pretendem e com quem desejam negociar, bem como acerca do objeto do contrato, desde que respeitados os limites da função social.

Não raras vezes, contraentes formulam um instrumento preliminar ao negócio jurídico definitivo, denominado pelo Código Civil no artigo 462, como contrato preliminar. Esse tipo de avença cria a faculdade de qualquer uma das partes exigir a celebração do negócio definitivo. Exemplo mais comum de contrato preliminar é a promessa de compra e venda.

Nesse sentido, pelo instituto da promessa de compra e venda, uma das partes, denominada promitente vendedor, promete vender determinado bem a outra parte, chamado pro-

mitente comprador, podendo os contraentes livremente dispor quanto às cláusulas do negócio jurídico, tais como o exercício da posse, uso, gozo e fruição da coisa, respectivas obrigações, forma e prazo de pagamento, cláusula penal ou, ainda, alocar no negócio a denominada cláusula resolutiva expressa.

Ou seja, as partes podem livremente pactuar a resolução da avença caso haja descumprimento contratual. Cuida-se da chamada “cláusula resolutiva expressa” que gera efeito dissolutório da relação contratual¹.

O artigo 474 do Código Civil dispõe que a cláusula resolutiva expressa opera de pleno direito, ao passo que a tácita depende de interpelação.

Pela leitura do artigo mencionado, não restariam dúvidas de que no compromisso de

1-GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil. Vol. único. São Paulo: Saraiva, 2017.

compra e venda, com cláusula resolutiva expressa, o inadimplemento do promitente comprador ensejaria, de imediato, a faculdade do promitente vendedor de reaver a coisa para si, valendo-se, inclusive, de medida liminar em ação de reintegração de posse, uma vez que, configurado o inadimplemento e transcorrido o prazo para purgação da mora, a posse estaria maculada de vício bastante a autorizar a propositura da ação possessória.

Nada obstante, em contratos de compromisso de compra e venda imobiliária, o Superior Tribunal de Justiça possuía, até então, entendimento sedimentado no sentido de que “a cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel”².

Consequentemente, seria inviável a antecipação da tutela reintegratória da posse antes de resolvido o contrato de compromisso

de compra e venda na via judicial, conforme precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO, AINDA QUE ESTE CONTE COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório. 4. Recurso provido em parte, para afastar a antecipação de tutela³.



2- REsp 204.246/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo

3- Recurso Especial nº 620.787 – SP – Ministro Luis Felipe Salomão.

Essa interpretação, contudo, é contrária ao princípio da não intervenção do Estado nas relações negociais, nos termos do art. 421 e parágrafo único do Código Civil:

Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual.

Tal entendimento também esvazia o comando legal do artigo 474 do Código Civil e mitiga o princípio do consensualismo, pois condiciona a resolução do negócio jurídico ao ajuizamento de ação própria ou concomitante para rescisão do compromisso de compra e venda, para, tão somente depois, o promitente vendedor reaver a coisa que lhe pertence.

MUDANÇA DE PARADIGMA

O Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, revisitou a matéria no REsp 1789863 de relatoria do Ministro Marco Buzzi.

Os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça analisaram a seguinte controvérsia: “possibilidade ou não do manejo de ação possessória fundada em cláusula resolutiva expressa decorrente de inadimplemento de contrato de compromisso de compra e venda imobiliária, sem que tenha sido ajuizada de forma prévia ou concomitante demanda objetivando a rescisão do ajuste firmado”.

Isso porque, o Tribunal de origem afastou a alegação de ausência de interesse de agir,

por considerar desnecessário o manejo de ação de resolução contratual diante da existência de cláusula resolutiva automática para o caso de inadimplemento contratual do promitente comprador. Irresignada, a parte recorrente levou ao Tribunal da Cidadania a matéria por suposta ofensa aos precedentes consolidados desta Corte.

Para o Ministro Marco Buzzi, em proposta de modificação do entendimento jurisprudencial anterior, a vantagem da estipulação expressa é que ocorrendo a hipótese específica prevista no ajuste o efeito resolutório da relação negocial disfuncional subsistirá independentemente de manifestação judicial, sendo procedimento para o rompimento do vínculo mais rápido e simples em prestígio à autonomia privada e às soluções já previstas pelas próprias partes para a solução dos percalços negociais.

Segundo o Ministro Relator, casos como o presente reclamam solução distinta, mais condizentes com as expectativas da sociedade atual, voltadas à mínima intervenção judicial no mercado e nas relações particulares, com foco na desjudicialização, simplificação de formas e ritos e, portanto, na primazia da autonomia da vontade privada.

Frisou, ainda, que a mudança de entendimento não seria *contra legem*, pois “a lei não determina que o compromisso de compra e venda deva, em todo e qualquer caso, ser resolvido judicialmente; pelo contrário, admite expressamente o desfazimento de modo extrajudicial, exigindo, apenas, a constituição

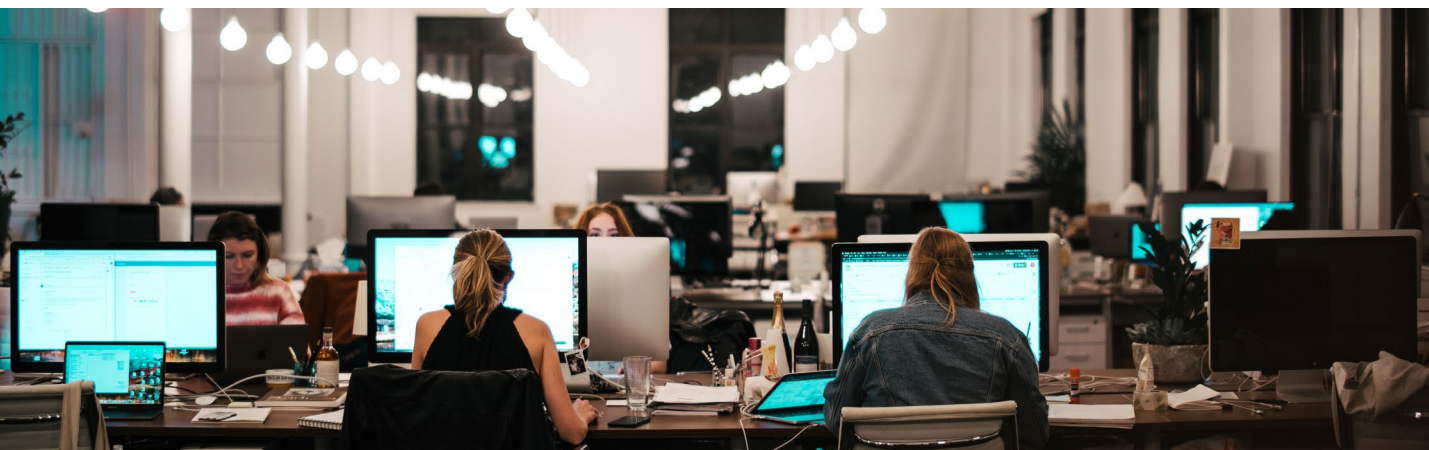
Art. 421.
A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

em mora ex persona e o decurso do prazo legal conferido ao compromissário comprador para purgar sua mora". Com efeito, a tese sagrou-se vencedora, sendo o relator acompanhado pela maioria da turma.

Como se vê, a tendente mudança do paradigma da Corte Superior sobre a interpretação da cláusula resolutória expressa posta em contratos imobiliários, tais como o compromisso de compra e venda, ao permitir a execução do pacto comissório expresso de imediato, após decorrido o prazo conferido ao inadimplente para purgar a mora, sem a necessidade de ajuizamento prévio de ação própria, prestigia a autonomia da vontade e a não intervenção do estado nas relações negociais, além de enaltecer a chamada justiça multiportas, possibilitando às partes buscarem por diversas vias a pacificação social dos seus conflitos.



Franklin Chaves é
advogado da área
de Direito Civil da
Mosellolima Advocacia



A JUSTA EQUIPARAÇÃO DE PRERROGATIVAS AOS ADVOGADOS CORPORATIVOS

A advocacia, profissão pautada na justa perseguição de direitos individuais e coletivos, públicos ou privados, é considerada atividade essencial para a administração da justiça. Neste cenário, ela apresenta um importante papel para a sociedade, haja vista que, a amplitude do espectro de justiça contempla não só as atividades combativas nos foros judiciais, mas todas as ações adotadas pelos profissionais especializados que visem determinar condutas relacionadas com o que chancela o direito brasileiro.

A capacidade de fornecer aos cidadãos e empresas orientação estratégica com fins de tutela de bem jurídico onde, certamente, está contemplada a livre iniciativa, compreende o que habitualmente se denomina-se *assessoria jurídica consultiva*.

De posse do seu registro junto à respectiva entidade de classe, os advogados e advogadas estão formalmente habilitados para exercer esta tão nobre atividade, seja através da atuação autônoma, associativa, celetista, pública ou corporativa.

E é sobre o aspecto desta última vertente, a cor-

porativa, que colocamos o enfoque sobre a proposição normativa aprovada no dia 24/08/2021, que dispõe sobre a equiparação das prerrogativas profissionais da advocacia que integra empresas públicas, privadas ou paraestatais.

Em seu artigo primeiro, o Provimento destaca que o exercício de cargos de consultoria, assessoria, gerência, coordenação ou qualquer tipo de direção jurídicas em empresas públicas, privadas, sociedades de economia mista, associações ou fundações, somente podem ser exercidos por advogados regularmente inscritos na OAB.

Este importante excerto, inobstante já possuíse alavanque do ponto de vista fático através do costume e da prática ordinária, não dispunha de regulamentação tipificada, de modo que, ante fincado neste Provimento, traz ao eixo equânime, a atuação tão importante, densa e longínqua, que se extrai das atividades jurídicas exercidas por advogados em ambiente corporativo. Nesse sentido, o Provimento em referência equipara a atuação da advocacia corporativa àquela exercida pelos profissionais liberais, na medida em que traz para ambos o mesmo patamar referente às

prerrogativas dispostas no art. 7º e demais, da Lei nº 8.906/1994.

Os diretores, gerentes e coordenadores jurídicos, ao passo de estarem regularmente inscritos na OAB, desenvolvem a atividade de defender os interesses de uma ou mais pessoas jurídicas e de seus sócios, fazendo assim, por meio de opinativos jurídicos estratégicos, acompanhamento e condução de expedientes jurídicos, bem como através da gestão de escritórios de advocacia contratados ou por meio da assunção parcial das demandas pela área de jurídico interno. Logo, ao exercerem a atividade causídica, que se mostra irrefragável, não é logicamente concebível que não tenham as prerrogativas dispostas no Estatuto da OAB.

A Ordem dos Advogados do Brasil, através des-

te novel Provimento, reconhece a importância das atividades advocatícias exercidas corporativamente, trazendo, assim, diversas proteções a estes profissionais, como a inviolabilidade do seu aparelho telefônico ou qualquer outro instrumento de labor, a exemplo de tablets, computadores etc., bem como do seu local de trabalho, independente de qual seja ele, além da confidencialidade sobre todos os temas e comunicações relacionados ao exercício da atividade advocatícia.

Como se diz nos clássicos jargões judiciais, equiparar formalmente as prerrogativas de todos os advogados é medida da mais pura e lúdima justiça.



Murilo Gomes é sócio e head das áreas de Direito Digital e de Negócios da MoselloLima Advocacia



Marcelo Sena é sócio e diretor da área de Direito do Trabalho e Societário da MoselloLima Advocacia



ATUALIZANDO

COMISSÃO DEBATE A LIBERAÇÃO DE AGROTÓXICOS NO BRASIL

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: A Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados promoveu, no dia 23/09, audiência pública para discutir a liberação de produtos agrotóxicos no Brasil. O debate foi solicitado pelo deputado Jorge Solla (PT-BA), que é o responsável pela elaboração do relatório final da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) 8/19, que propõe que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), realize ato de fiscalização e controle sobre a liberação de produtos agrotóxicos e as isenções fiscais destes produtos.

PORTARIA Nº 2.334, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

Área Vinculada: Ambiental

Resumo: A Portaria dispõe sobre o procedimento e as condições para consentimento das movimentações de trânsito de resíduos perigosos e outros resíduos, conforme os ditames da Convenção de Basileia sobre o Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos e seu Depósito.



CABE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DECLINA COMPETÊNCIA, DIZ STJ

Área Vinculada: Cível

Resumo: Cabe agravo de instrumento para contestar decisão que declina competência do juízo para julgar um caso, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015.

Com esse entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça deu provimento ao recurso para permitir que um contribuinte conteste a decisão da 3ª Vara Cível de Jaú que declinou da própria competência para julgar um caso de repetição de indébito tributário.

MINISTRO DO STJ VOTA A FAVOR DE QUE CONDOMÍNIO POSSA PROIBIR LOCAÇÃO VIA AIRBNB

Área Vinculada: Cível

Resumo: O Superior Tribunal de Justiça (STJ) começou a julgar, nesta terça-feira, se os condomínios podem, por meio de convenções aprovadas em assembleia, proibir as locações temporárias dos imóveis residenciais — modalidade praticada nas plataformas digitais. O caso em análise pela 3ª Turma da Corte envolve o Airbnb.

O relator do caso, ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, votou para permitir a intervenção. Somente ele se manifestou sobre o tema hoje. Assim que ele terminou de votar, dois ministros, Moura Ribeiro e Marco Aurélio Bellizze, apresentaram pedidos de vista, suspendendo as discussões.



FERRAMENTA MODERNIZARÁ OS SERVIÇOS PRESTADOS POR CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS

Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: A Corregedoria Nacional de Justiça lança, nesta terça-feira (21/9), o Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado (SAEC), ferramenta que possibilitará o atendimento remoto por todos os cartórios de registro de imóveis na Internet. A solenidade será realizada às 9h30, com a presença da corregedora nacional de Justiça, ministra Maria Thereza de Assis Moura, com transmissão pelo canal do CNJ no YouTube.

O SAEC foi regulamentado pelo Provimento n. 89/2019 da Corregedoria Nacional e consiste em uma plataforma eletrônica que vai receber as solicitações de serviços (como, por exemplo, um pedido de emissão de certidão de matrícula de um imóvel) e distribuir para as serventias competentes. A solução foi implementada pelo Operador Nacional do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (ONR), ao qual estão vinculados todos os oficiais de registro de imóveis do país. O início de operação do SAEC é uma das etapas do projeto de implementação do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI).

MORAES PEDE VISTA E SUSPENDE JULGAMENTO SOBRE TESE DO MARCO TEMPORAL

Área Vinculada: Imobiliário

Resumo: Foi publicada no Diário Oficial da União de hoje (D.O.U. de 03/08/2021, Edição n. 145, Seção 1, p. 12), a Portaria SPU/ME n. 96/2021, restaurando a vigência da Instrução Normativa n. 4/2018 (IN), que, dentre outras disposições, trata dos procedimentos administrativos para a inscrição de ocupação em terrenos e imóveis da União. O texto legal ainda revoga a Portaria SPU/ME n. 3.020/2021. A Portaria entra em vigor imediatamente.



DIRIGENTE SINDICAL NÃO PERDE ESTABILIDADE EM EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Área Vinculada: Trabalho

Resumo: A recuperação judicial é uma situação distinta da extinção da atividade empresarial, acontecimento que afasta o direito à estabilidade do dirigente sindical. Com esse entendimento, a 3ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de uma empresa em recuperação, e de outras do mesmo grupo, contra decisão que determinou a reintegração no emprego de um dirigente de sindicato. Admitido pela Companhia Agrícola Nova Olinda em 1995, o empregado foi demitido em 2017, quando exercia o cargo de auxiliar administrativo da Agrisul Agrícola Ltda., do mesmo grupo, em Sidrolândia (MS).

DEVEDORAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO TÊM DE PARTICIPAR DE FASE DE CONHECIMENTO

Área Vinculada: Trabalho

Resumo: A decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta sua incidência, no todo ou em parte, viola a cláusula de reserva de plenário.

Com esse entendimento, o ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal, deu provimento a um recurso extraordinário para cassar decisão recorrida e determinar que outra seja proferida com observância do artigo 97 da Constituição.

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal Superior do Trabalho que admitiu a inclusão de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do empregador condenado no polo passivo da execução, mesmo sem ter participado da fase de conhecimento.



STF JULGA INCONSTITUCIONAL LEI DE GOIÁS QUE RESPONSABILIZA CONTADOR POR INFRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Área Vinculada: Tributário

Resumo: O Supremo Tribunal Federal concluiu que é inconstitucional lei estadual que disciplina a responsabilidade de terceiros por infrações de forma diversa das regras gerais estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (CTN). Por unanimidade, na sessão virtual encerrada em 14/9, os ministros julgaram procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6284, ajuizada pelo Diretório Nacional do Progressista (PP).

O partido questionava a validade de dispositivos da Lei estadual 11.651/1991 que responsabilizavam solidariamente o contador pelo pagamento de penalidades impostas ao contribuinte que o contrata, caso seus atos e suas omissões caracterizassem infração à legislação tributária. Para o PP, somente a União poderia estabelecer normas gerais em matéria tributária, por meio de lei complementar.

STF FORMA MAIORIA PELA NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE A SELIC

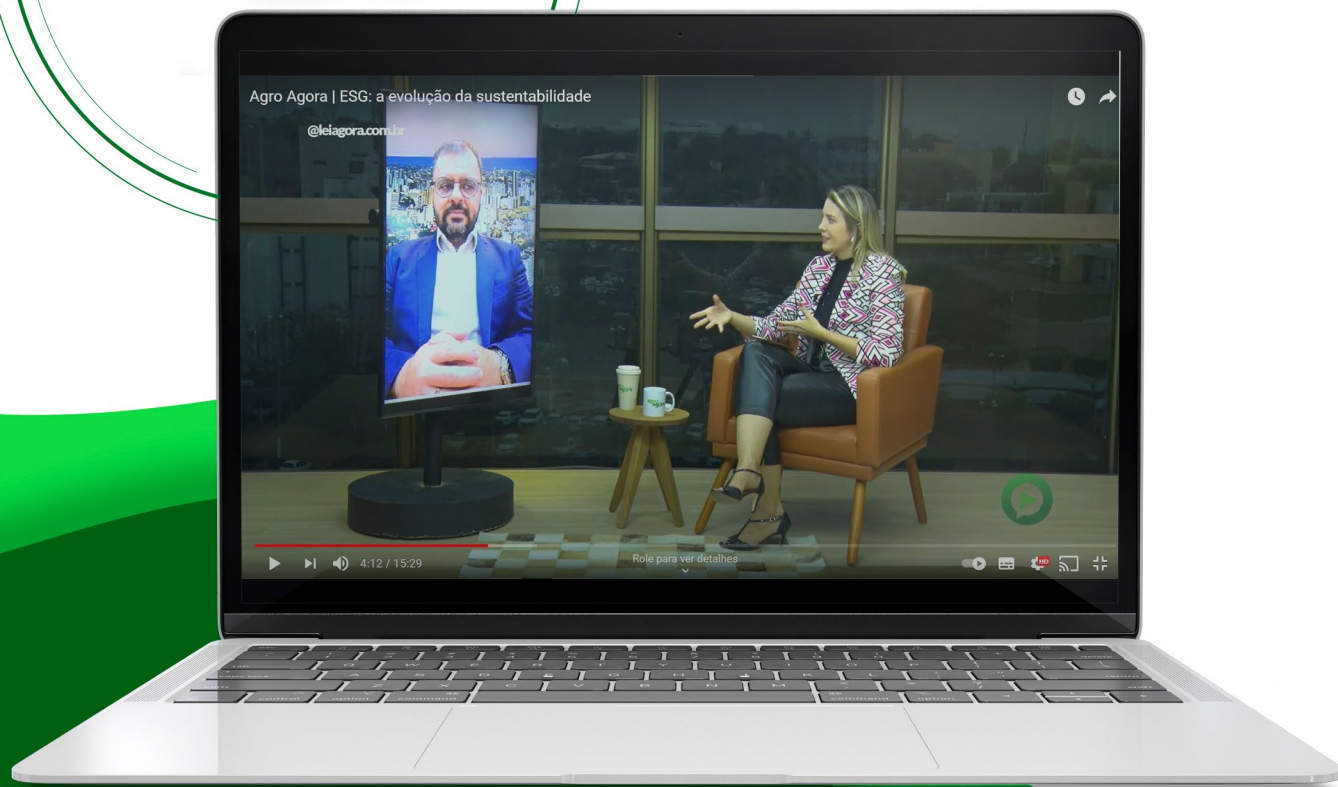
Área Vinculada: Tributário

Resumo: A maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a União não pode cobrar IRPJ e CSLL sobre os valores referentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário, isto é, da devolução de um valor pago indevidamente pelo contribuinte.

A discussão é objeto do RE 1.063.187, que está em votação em plenário virtual até esta sexta-feira (24/9). O placar está a oito a zero pela declaração da inconstitucionalidade da incidência dos tributos sobre a Selic.

Em seu voto, o relator, Dias Toffoli entendeu que “os juros de mora estão fora do campo de incidência do imposto de renda e da CSLL, pois visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas, decréscimos, não implicando aumento de patrimônio do credor”.

agro
agora



ENTREVISTA

ESG: A EVOLUÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

Leandro Mosello, sócio fundador e diretor da área Ambiental e Corporativa da Mosellolima Advocacia, participou do programa Agro Agora. O assunto abordado na entrevista foi o termo ESG, desde sua origem, até seus reflexos para os negócios rurais. O expert destacou a importância das práticas ESG para o desenvolvimento sustentável e para que os produtores atinjam mercados cada vez mais exigentes.

Clique na imagem para assistir a entrevista na íntegra.

INFORMAÇÃO. ISSO FAZ A DIFERENÇA

Acompanhe mais notícias, opinativos e debates promovidos pelo time da MoselloLima nos outros formatos do Opinião Legal: podcast e vídeos

 Opinião
Legal

 Opinião
Legal



www.mosellolima.com.br

SALVADOR • SÃO PAULO • VITÓRIA • CAMPO GRANDE • EUNÁPOLIS •
TEIXEIRA DE FREITAS • BAURU • MUCUGÊ • TELÊMACO BORBA